



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PARECER CONTÁBIL
REF.: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27/2017
DATA: 20/06/2017

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de projeto de lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”, de iniciativa do poder Executivo.

Obedecendo exigência de análise acerca dos elementos contábeis constantes na elaboração do referido projeto.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.1 FUNDAMENTOS CONTÁBEIS CONSIDERADOS

A CF/88 estabelece, em seu art. 165, §2º, as seguintes competências para a LDO:

- 1) Compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- 2) Orientar a elaboração da LOA;
- 3) Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- 4) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabeleceu novas competências para a LDO, com vistas a assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas. Em seu art. 4º, a LRF estabelece que a LDO também disporá sobre:

- 1) Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
- 2) Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b) a ser efetivada nas seguintes hipóteses: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º); Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre (art. 31);
- 3) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I);



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- 4) Condições para ajudar financeiramente instituições privadas e entidades da
- 5) administração indireta conforme definidas no art. 26, compreendidas as subvenções, contribuições, auxílios e empréstimos (art. 4º, I, f);
- 6) Autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado ou da União (art. 62, I);
- 7) Critério para o início de novos projetos, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento e após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, *caput*);
- 8) Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definida em percentual da receita corrente líquida (art. 5º, III);
- 9) Definição de despesa considerada irrelevante, que não precisará de atender aos pressupostos necessários para a geração de despesas (art. 16, §3º);
- 10) Definição de situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido pela LRF (art. 22, V).

Ainda em relação à Lei Complementar 101/2000, vislumbra-se o seguinte:

LRF - Art 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão Referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CF - Art. 169, § 1º: "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



LRF - Art. 21: "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;" (...)

De acordo com a LRF, integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No Anexo de Riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O Anexo de Metas Fiscais deverá conter:

- 1) As metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes;
- 2) A avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 3) O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente;
- 4) O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 5) A avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas municipais de natureza atuarial;
- 6) O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (anistias, remissões, isenções, subsídios etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 7) A avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas, informando as providências, caso se concretizem. Exemplo: processos judiciais de devolução de tributos questionáveis, ou demanda de reivindicações salariais não concedidas.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias:

- 1) Riscos orçamentários - são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem;
- 2) Riscos de dívida - são oriundos de dois tipos diferentes de eventos:
O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



de juros e de câmbio nos títulos vincendos. O segundo tipo refere-se aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o poder público.

Em suma, a LDO é uma lei anual, em que os governos federal, estadual e municipal estabelecem metas de responsabilidade fiscal e, em termos programáticos, as prioridades e metas da administração pública para o ano seguinte, a serem atingidas por meio da execução dos programas e ações previstos no Plano Plurianual.

Além de orientar a elaboração do orçamento e de assegurar o equilíbrio fiscal, a LDO estabelece, entre os programas incluídos no PPA, quais os que terão prioridade na programação e execução orçamentárias. A LDO, portanto, funciona como elo entre o PPA e a LOA.

3. CONCLUSÃO

A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.

No presente projeto, as exigências contábeis foram evidenciadas com as respectivas memórias de cálculo, premissas e metodologias inerentes. Quanto às metas e prioridades estabelecidas, cabe aos nobres vereadores a discussão a respeito do mérito da questão já que, de acordo com o Projeto, incluirão o Plano Plurianual 2018-2019. Dessa maneira, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, devendo ser apreciadas as ponderações anteriormente aludidas.

É o parecer.

GUILHERME RAMOS DE ARAUJO

CONTADOR

CRC/MG: 080207/O-2

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/O-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA